



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quarta-feira • 29 de julho de 2020 • Ano IV • Edição Nº 608

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 110/2020)	2
DECRETO (Nº 111/2020)	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 110/2020)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DEC 110/2020

DECRETO Nº 110, DE 29 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE REGRAS TEMPORÁRIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, MEDIDAS ADICIONAIS DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a decretação de estado de emergência e de estado de calamidade pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a importância da adoção de medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus – COVID 19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a manutenção da paralisação total das atividades comerciais e de prestação de serviços poderá gerar dificuldades econômicas tão grandes quanto as dificuldades encontradas com o enfrentamento à pandemia do COVID 19;

AV Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

Estrutura Organizacional e Administrativa

CONSIDERANDO a necessidade de retorno das atividades econômicas no Município de Pé de Serra;

CONSIDERANDO a necessidade em estabelecer medidas de segurança e procedimentos para funcionamento do comércio no Município de Pé de Serra;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento da sociedade em geral;

CONSIDERANDO que no Município de Pé de Serra apresentou novos casos positivos do Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1 - As borracharias funcionarão sem restrição de dias e horários, com limitação de atendimento de uma pessoa por vez no seu interior.

Art. 2 - As academias, estúdio de pilates, centro de ginástica e estabelecimento de condicionamento físico, poderão funcionar a partir de 01 de agosto de 2020, mediante limitação a um número máximo de 5 pessoas, devendo obedecer a regra de distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas em seu interior e utilização do álcool 70% para higienização dos equipamentos após o uso de cada cliente/aluno.

Obrigatoriedade do uso de máscaras para acesso a qualquer estabelecimento

Art. 3 - Fica obrigatório o uso de máscara pela população, para acesso a qualquer estabelecimento comercial e de serviços, a partir do dia 17 de junho de 2020, no Município de Pé de Serra-Ba.

§1º - Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º - Todos os estabelecimentos comerciais só poderão atender clientes que estejam utilizando máscara de proteção.

Estrutura Organizacional e Administrativa

§3º - É obrigatório o fornecimento de máscaras aos funcionários em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como luvas nos casos indicados pela vigilância sanitária.

Normas de segurança para funcionamento

Art. 4 - Os estabelecimentos abertos ao público deverão observar as seguintes normas de segurança:

- I. Exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público, ficando proibido o atendimento a clientes que não estiverem usando máscaras;
- II. Restringir o acesso de pessoas com acompanhantes, salvo quando se tratar de idosos e demais pessoas do grupo de risco, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;
- III. Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% para clientes e funcionários cujas atividades os impeçam de lavar as mãos com frequência;
- IV. Disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais aos funcionários em quantidades suficientes para cobrir toda a jornada de trabalho;
- V. Manter higienização rigorosa no interior do estabelecimento;
- VI. Higienizar locais como balcões, bancadas, barras de apoio, maçanetas, carrinhos e cestas de compras e demais superfícies que por suas características sejam constantemente manuseadas, com álcool 70%, água sanitária ou hipoclorito com concentração de 0,5% a 1%;
- VII. Higienizar os teclados de máquinas de cartões de crédito antes do uso de cada cliente e na sua presença;
- VIII. Manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;
- IX. Realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, quando for necessário, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;
- X. Limitar a entrada de 3 (três) clientes por vez, devendo ser observada a capacidade máxima

Estrutura Organizacional e Administrativa

de 1 (uma) pessoa a cada 5,00m² (cinco metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

- XI. Dispensar imediatamente qualquer colaborador que apresente sintomas respiratórios e comunicar as autoridades sanitárias do fato.

§1º Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.

§2º Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

§3.º Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem, conforme caput, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de regramento sanitário.

§4.º Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de distanciamento social.

§ 5º Recomenda-se destinar horário de atendimento exclusivo para clientes acima de 60 anos, gestantes, puérperas, crianças menores de 05 anos, portadores de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão;

Art. 5 - Os estabelecimentos comerciais e particulares deverão cumprir as orientações e protocolos da Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento comercial, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus.

Art. 6 - Deverão ser estimulados prioritariamente o comércio on-line, por ferramentas de comunicação diversas, como chat, telefone, sites de compras e redes sociais, a fim de evitar aglomerações e evitar contaminação, inclusive como medida preventiva na hipótese mudança da atual realidade e eventual necessidade de retomada de medidas restritivas e de fechamento do comércio.

Art. 7 - As compras nos supermercados, mercadinhos, mercearias, padarias e açougues devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa, por família, evitando-se assim as aglomerações, salvo

Estrutura Organizacional e Administrativa

quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossuppressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante.

Parágrafo único. Supermercados, mercadinhos e mercearias em funcionamento no município devem observar, além das disposições contidas no art. 4º deste decreto, as seguintes normas de segurança:

- I - Higienização permanente de carrinhos e cestas e em especial na presença dos clientes;
- II - Destinar horário para atendimento exclusivo de idosos e demais pessoas consideradas de grupo de risco.

Do Distanciamento Social

Art. 8 - Fica mantida a recomendação da prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Pé de Serra - BA.

Parágrafo único. O deslocamento das pessoas em espaços públicos e de uso coletivo deve ser limitado ao estritamente necessário e evitado por toda a população como medida para deter a propagação do COVID-19, especialmente e com extremo rigor pelas pessoas maiores de 60 anos, imunossuprimidos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes.

Art. 9 - Recomenda-se permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

Art. 10 - Fica terminantemente proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos.

Art. 11 – Fica interdito os campos de futebol e quadras de esportes.

Estrutura Organizacional e Administrativa

Art. 12 – Fica suspenso os eventos em geral, independente da quantidade de público.

Obrigatoriedade do cumprimento das determinações

Art. 13 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da guarda municipal ou força policial.

Art. 14 - O infrator se sujeitará também às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, prevista no **art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.**

Art. 15 - A administração municipal irá intensificar a fiscalização referente às barreiras sanitárias impostas às empresas comerciais através de servidor que estará autorizado a entrar no estabelecimento e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e em caso de descumprimento, comunicar as autoridades para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso.

Disposições finais

Art. 16 - Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção estabelecidas, bem como aquelas que forem determinadas pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes.

Estrutura Organizacional e Administrativa

Art. 17 - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser revistas e sofrer alterações a qualquer tempo, tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID19 em nosso município.

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, bem como ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 29 de julho de 2020.

Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO (Nº 111/2020)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECRETO Nº 111, DE 29 DE JULHO DE 2020

FICA PRORROGADA A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE MUNICIPAL NAS DATAS QUE INDICA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, a Pandemia ocasionada pelo COVID-19 e a sua propagação e contágio através de contatos por proximidade e aglomerações, fazendo-se necessário que sejam tomadas providências do sentido de coibir a sua propagação;

CONSIDERANDO a necessidade de promover medidas ainda mais rígidas e intensificar as medidas preventivas de controle já adotadas, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

Estrutura Organizacional e Administrativa

deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **SUSPENSA**, a realização da **FEIRA LIVRE MUNICIPAL**, até 04 de agosto de 2020, ficando proibida a instalação de barracas na area da feira durante o periodo indicado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 29 de julho de 2020.

Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL